



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 44/25 – Institui o Plano Plurianual do Município de São Pedro para o quadriênio de 2026/2029 e dá outras providências.

Submete-se está Comissão à análise jurídica o Projeto de Lei nº 44/2025, que institui o Plano Plurianual do Município de São Pedro para o quadriênio de 2026 a 2029, em atendimento ao disposto no art. 165, inciso I, da Constituição Federal, e às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O plano define os programas de governo, com respectivas justificativas, objetivos, metas, ações, produtos e indicadores. Está estruturado em anexos que detalham as fontes de financiamento, unidades executoras e organização orçamentária. A proposta prevê ainda regras para alterações do PPA e vinculação dos investimentos à sua previsão prévia.

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Plano Plurianual (PPA) é peça essencial do ciclo orçamentário, previsto no art. 165, I, da Constituição Federal, e reproduzido na legislação municipal conforme competência do art. 30, I e II da CF. O PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para o período de quatro anos.

A proposta atende os princípios da legalidade, planejamento, transparência e equilíbrio fiscal, pilares da LRF (art. 1º, §1º e art. 4º), também assegura a integração entre o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o art. 165, §§ 1º a 9º da Constituição Federal.

A previsão de que alterações no PPA que não impliquem inclusão ou exclusão de programas possa ser realizada por decreto está em consonância com a jurisprudência e a doutrina orçamentária, desde que respeitados os limites legais e sem violação ao princípio da reserva legal em matérias relevantes (CF, art. 5º, II e art. 84, VI).

Adicionalmente, o projeto observa critérios técnicos, atualizações com base no IPCA e previsão de metas fiscais, conforme exigido pela LRF, o que assegura confiabilidade e coerência com as diretrizes de equilíbrio das contas públicas.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 07 de julho de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda

Presidente

Cristiano Duarte Neto

Secretário

Albino Antunes

Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se **Projeto de Lei nº 44/25** – Institui o Plano Plurianual do Município de São Pedro para o quadriênio de 2026/2029 e dá outras providências.

O Plano Plurianual (PPA) é peça essencial do ciclo orçamentário, previsto no art. 165, I, da Constituição Federal, e reproduzido na legislação municipal conforme competência do art. 30, I e II da CF. O PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para o período de quatro anos.

A proposta atende os princípios da legalidade, planejamento, transparência e equilíbrio fiscal, pilares da LRF (art. 1º, §1º e art. 4º), também assegura a integração entre o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o art. 165, §§ 1º a 9º da Constituição Federal.

A previsão de que alterações no PPA que não impliquem inclusão ou exclusão de programas possa ser realizada por decreto está em consonância com a jurisprudência e a doutrina orçamentária, desde que respeitados os limites legais e sem violação ao princípio da reserva legal em matérias relevantes (CF, art. 5º, II e art. 84, VI).

Adicionalmente, o projeto observa critérios técnicos, atualizações com base no IPCA e previsão de metas fiscais, conforme exigido pela LRF, o que assegura confiabilidade e coerência com as diretrizes de equilíbrio das contas públicas.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 07 de julho de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 55/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 44/2025 – INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO PARA O QUADRIÊNIO DE 2026/2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

***EMENTA:** Projeto de Lei – Plano Plurianual (PPA) do Município de São Pedro para o quadriênio 2026-2029 – Iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 165, I, da CF e art. 204, I, da LOM) – Instrumento de planejamento orçamentário de médio prazo – Observância dos prazos legais e da vinculação à LDO e à LOA – Participação popular por meio de audiência pública – Regularidade jurídica do procedimento – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Plano Plurianual (PPA), no Município de São Pedro/SP, relativo ao quadriênio de 2026/2029.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente afirma que o Projeto se encontra em conformidade com o art. 165, § 1º, e art. 35, § 2º, I, do ADCT da CF88, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Destaca que o plano foi elaborado conjuntamente com a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e encontra-se aberto a sugestões e aprimoramentos por parte do Legislativo, inclusive mediante realização de audiência pública. Informa que as estimativas de receitas se baseiam na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2025, atualizada pelo IPCA, e que as despesas consideram a execução de 2024, com exceção dos gastos com pessoal, calculados pela média do primeiro quadrimestre de 2025. Por fim, reforça o interesse público envolvido e solicita a apreciação e aprovação do projeto pelo Parlamento local.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante destacar que o exame do presente parecer cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outra natureza, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e setores competentes.

Feito este esclarecimento preliminar, passemos à análise jurídica.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Constituição Federal, em matéria orçamentária prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, *caput*¹).

No âmbito do Município de São Pedro, em atenção ao princípio da simetria, a Lei Orgânica traz previsão semelhante, *in verbis*:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:

I – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente; (grifo nosso)

É cediço que o Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas. Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição Federal de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Outrossim, a função do PPA não se limita à descrição formal de programas e metas, mas consiste também em nortear a formulação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para cada exercício, assegurando coerência, continuidade e racionalidade às ações governamentais. Neste sentido, atua como vetor de integração entre o planejamento estratégico e a execução orçamentária, viabilizando o cumprimento dos objetivos constitucionais da administração pública e conferindo maior previsibilidade e controle à alocação dos recursos públicos.

É oportuno apontar que a Lei Orgânica deste Município traz diversas disposições acerca do Plano Plurianual, podendo ser destacadas as seguintes:

¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – elaborar as diretrizes orçamentárias anuais, o plano plurianual de investimento e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado

[...]

Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

III - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

[...]

Art. 79. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

[...]

Art. 131. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (CF, Art.167,1º).

Art. 205. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Conforme se extrai do próprio ordenamento orgânico municipal, o plano plurianual é um instrumento de competência privativa do Poder Executivo quanto à sua iniciativa, cabendo ao Prefeito a incumbência de sua elaboração e envio à Câmara Municipal. A esta, por sua vez, compete o exercício da função legislativa de apreciação e deliberação sobre a matéria, em consonância com sua missão institucional de representar a população e assegurar o controle político das finanças públicas.

Assim, observa-se que no presente caso essas etapas foram devidamente respeitadas, haja vista que o projeto de lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, dentro do prazo legal, conforme exige o processo legislativo orçamentário, e será submetido à deliberação do Legislativo, nos termos regimentais.

Por fim, é relevante destacar que a transparência fiscal, princípio estruturante do ordenamento financeiro público contemporâneo, encontra previsão expressa na Lei



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 25 de junho de 2025.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485